

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 076/2025- AJURM**

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº** 066-2025-000018

**BASE LEGAL:** ART. 75, INCISO VIII DA LEI 14.133/2021

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE KITS DE CESTAS DE ALIMENTOS, ÁGUA MINERAL SEM GÁS, LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA, AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA O CAMINHÃO PIPA PARA ATENDER AS DEMANDAS EMERGENCIAIS DE FAMILIAS AFETADA POR DANOS CAUSADOS PELO DESASTRE DE ESTIAGEM NO MUNICIPIO DE RIO MARIA-PA OCASIOANRAM DANOS E PREJUIZOS.

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE KITS DE CESTAS DE ALIMENTOS, ÁGUA MINERAL SEM GÁS, LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA, AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA O CAMINHÃO PIPA PARA ATENDER AS DEMANDAS EMERGENCIAIS DE FAMILIAS AFETADA POR DANOS CAUSADOS PELO DESASTRE DE ESTIAGEM NO MUNICIPIO DE RIO MARIA-PA OCASIOANRAM DANOS E PREJUIZOS.**

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com seguintes documentos necessários para deflagração do feito:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Decreto nº 643/2025;
- c) Formulário formalização de desastre;
- d) Parecer técnico 001/2025;
- e) Portaria nº 3000/2025
- f) Ofício nº 224/2025 – GPM;
- g) Relatório Situacional da SEMMA; Assistência social; Agricultura e Pesca;
- h) Sistema nacional de proteção civil- SINPDEC;
- i) Ofício nº 242/2025;

- j) Pesquisas de preços;
- k) Despacho de adequação orçamentaria financeira;
- l) Solicitação de abertura de procedimento administrativo;
- m) Termo de referência;
- n) Minuta do contrato administrativo;
- o) Autorização e autuação do processo administrativo;
- p) Propostas;
- q) Processo Administrativo de Dispensa;
- r) Documentos contratuais; certidões; proposta comercial;
- s) Despacho à esta assessoria para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1.1- Da Análise jurídica:

O exame desta Assessoria Jurídica se dá nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto municipal nº 1.784-A de 22 dezembro de 2024, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

Com efeito, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. ( ... ) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB. ( ... ) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. [ADI 2.716, rei. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]"

Em suma, a licitação é um mecanismo essencial para a administração pública, garantindo a isonomia e a transparência no processo de contratação. Ela busca não apenas assegurar que a

administração obtenha o melhor negócio possível, mas também que todos os interessados tenham a mesma oportunidade de participar, promovendo uma competição justa e ampla.

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

## 1.2- Da modalidade contratação aplicada:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso I, elenca como dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ([Vide ADI 6890](#))

O referido dispositivo legal constitui uma exceção à regra geral da obrigatoriedade do certame licitatório, configurando um mecanismo de contratação direta concebido para dotar a Administração Pública de celeridade em situações críticas. Em tais contextos, o procedimento ordinário de licitação se revelaria excessivamente moroso, podendo acarretar graves prejuízos ao interesse público.

Para a correta aplicação do instituto, a lei exige o preenchimento de requisitos cumulativos e rigorosos. Inicialmente, é imperativa a comprovação do pressuposto fático, ou seja, a ocorrência de uma situação de emergência ou de calamidade pública devidamente caracterizada. Não basta a mera alegação, sendo dever do gestor documentar de forma inequívoca a existência de tal cenário no processo administrativo correspondente.

Adicionalmente, a norma condiciona a dispensa à demonstração de uma urgência qualificada, intrinsecamente vinculada à necessidade de evitar um risco concreto e iminente de prejuízo ou o comprometimento da continuidade de serviços públicos essenciais, bem como da segurança de pessoas, obras, equipamentos e outros bens. A contratação direta, portanto, só se justifica quando a demora inerente ao processo licitatório puder, por si só, ocasionar o dano que se visa evitar.

Com o fito de coibir abusos, o legislador estabeleceu balizas objetivas e temporais estritas. O objeto do contrato deve guardar nexos de causalidade direto com a situação adversa, limitando-se estritamente aos bens, obras e serviços indispensáveis ao enfrentamento da crise. Ademais, a execução contratual está adstrita ao prazo máximo e improrrogável de 1 (um) ano, contado da data da ocorrência da emergência ou calamidade. A lei é taxativa ao vedar tanto a prorrogação dos respectivos contratos quanto a recontração de empresa já contratada com base no mesmo dispositivo.

Em síntese, a validade do ato de dispensa de licitação fundamentado no art. 75, VIII, depende da comprovação robusta de todos os seus elementos constitutivos. A ausência de qualquer um desses requisitos vicia o ato administrativo, tornando a contratação irregular e sujeitando-a ao escrutínio dos órgãos de controle, com potenciais consequências na esfera da improbidade administrativa para o gestor responsável.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a instrução do processo de contratação direta, o qual abrange as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação. A validade de tal procedimento está condicionada à sua rigorosa instrução com um conjunto de documentos essenciais, destinados a assegurar a transparência e a legalidade do ato administrativo.

Com efeito, o aludido dispositivo legal determina que o procedimento seja instruído com os seguintes elementos essenciais: a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; b) Estimativa da despesa, elaborada em conformidade com o artigo 23 da mesma Lei;

c) Parecer jurídico e, quando couber, pareceres técnicos que atestem o atendimento aos requisitos exigidos.

Adicionalmente, a norma impõe a obrigatoriedade de demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, bem como a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários. O processo deve, ainda, conter a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço pactuado, demonstrando sua conformidade com os valores de mercado.

Coroando o rito procedimental, exige-se a autorização da autoridade competente para a celebração do contrato.

Dessarte, a observância de tais requisitos não constitui mera formalidade, mas condição de validade para a contratação direta. Estabelecidas essas premissas normativas, passa-se à análise pormenorizada dos documentos que instruem o presente processo administrativo licitatório.

### **1.3- Da análise da documentação:**

Documento de Formalização da Demanda (DFD) emitido em 16 de outubro de 2025 pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Rio Maria, no Pará. O documento estrutura a necessidade de aquisição emergencial de bens e serviços, com um custo total previsto de R\$ 500.248,82, para mitigar os severos impactos de um desastre de estiagem que afeta 5.328 pessoas, correspondentes a 1.332 famílias no município. A demanda abrange o fornecimento de kits de cestas de alimentos, água mineral, a locação de um caminhão pipa e a aquisição de óleo diesel para sua operação, visando garantir o suprimento básico e a saúde da população atingida.

A fundamentação para tal contratação é sólida e encontra-se devidamente amparada em um conjunto de atos normativos e pareceres técnicos que estabelecem o nexo causal entre o desastre natural e a urgência da ação humanitária. A legitimidade da demanda é corroborada pelo Decreto Estadual n.º 4.868/2025, que declarou Situação de Emergência Ambiental em todo o Pará, e pela Portaria Ministerial n.º 3.142/2025, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que reconheceu a situação de emergência do município e autorizou a transferência dos recursos. Adicionalmente, pareceres técnicos da Defesa Civil Municipal atestam a situação fática. É de suma importância notar que os recursos são provenientes de transferência obrigatória da

União, conforme a Lei n.º 12.340/2010, o que afasta as restrições aplicáveis às transferências voluntárias e vincula a despesa à resposta ao desastre.

O documento apresenta um objeto claro e quantitativos justificados, correlacionando o número de pessoas afetadas com a quantidade de insumos necessários, o que demonstra um planejamento técnico adequado. A exigência de entrega imediata de 50% dos itens é condizente com a gravidade da situação, embora represente um ponto de atenção logístico para os potenciais fornecedores. Diante do exposto, o cenário fático e jurídico aponta para a aplicabilidade da dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Em suma, o DFD está bem estruturado e a demanda é legítima, cabendo agora à administração conduzir o processo de contratação com a devida observância aos princípios legais para assegurar uma resposta eficaz e regular à crise.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, conforme artigo 72, inciso I da Lei de Licitações e Decreto Municipal nº 1.512/2024 em seu artigo art. 11, INC. I que a elaboração dos ETP- Estudo Técnico Preliminar não será obrigatória nos casos contratação de obras, serviços, compras e aluguéis, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação.

Verifico ainda que consta no processo a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para abertura de processo licitatório administrativo, autorização, declaração e dispensa e o despacho para emissão de parecer jurídico.

No que se refere ao Termo de Referência em análise apresenta fundamentação clara, o objeto está definido com precisão técnica, prazo para execução dos serviços. Verifico que constam as obrigações da contratada estão detalhadas, incluindo a execução conforme especificações, responsabilidade por vícios e danos, atendimento às exigências da Administração, manutenção das condições de habilitação, proibição de subcontratação sem autorização e responsabilidade por tributos e encargos, assegurando a qualidade dos serviços.

Prevê-se a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e técnica do proponente classificado, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, garantindo a capacidade para o cumprimento das obrigações contratuais e a forma de pagamento.

O Termo de Referência também prevê a aplicação das sanções legais em caso de execução imperfeita, inadimplemento ou falsidade nas informações, assegurando a responsabilização da contratada. A fiscalização será exercida por representante da Administração com experiência adequada, responsável pelo acompanhamento, registro de ocorrências e determinação de providências para regularização, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada.

A minuta do contrato administrativo está de acordo com as regras previstas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

Assim, a análise da minuta do contrato entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Em relação a escolha do fornecedor, as empresas escolhidas foram **LEITE RIBEIRO LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 39.777.444/0001-73 com o valor total de R\$ 372.406,52 (trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), **HIPER POSTO LIDER LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 20.288.166-62 com o valor total de R\$ 31.677,30 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta centavos) e a empresa **ADSERV CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob n.º 13.095.064/0001-65 com o valor total de R\$ 94.400,00 (noventa e quatro mil e quatrocentos reais), levando-se em consideração as melhores propostas ofertadas, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

A escolha se fundamentou no fato de o preço oferecido ser o mais vantajoso para a administração pública. Além da justificativa de preço, o documento atesta o cumprimento de outras exigências legais, como a verificação da regularidade fiscal e da habilitação jurídica da empresa contratada, e a confirmação de que havia recursos orçamentários previstos para cobrir a despesa.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

### 3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, e salvo melhor juízo, com base na documentação apresentada, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a dispensa de licitação e a aprovação da minuta do contrato. Portanto, conclui-se e opina-se pela aprovação e regularidade do processo adotado até o momento, estando todos os requisitos legais cumpridos, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, uma vez que não há impedimentos jurídicos para tal.

Remeta-se os autos ao Controle Interno, após análise, encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 24 de outubro de 2025

**Míria Kelly Ribeiro de Sousa**  
**OAB/PA nº 22.807**  
**Assessora Jurídica**  
**Dec.061/2025**